

# A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

EDUARDO TOMASEVICIUS FILHO

Professor Doutor do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP.

## ÁREA DO DIREITO: Civil

**RESUMO:** A prescrição foi um dos assuntos para os quais o legislador deu especial atenção quando da promulgação do Código Civil em 2002. Era um assunto controvertido no Código Civil anterior, pelo fato de que aquele texto legal não a distinguia da decadência. Ademais, por ser instituto jurídico relacionado ao decurso de tempo, fazia-se necessária a adequação dos prazos prescricionais, para que fossem coerentes com a dinâmica atual da sociedade pós-moderna. Essas mudanças deveriam causar impacto na definição das relações jurídicas obrigacionais. No entanto, isso não aconteceu em se tratando de cobrança de dívidas. A proposta desse artigo é a de apresentar críticas a determinada hipótese de aplicação do prazo quinquenal, a qual está em descompasso com a realidade, para não dizer contraditória com o próprio texto legal e escopo pacificador do instituto.

**ABSTRACT:** Limitation was one of the issues for which the legislature has given special attention in the enactment of the Civil Code in 2002. It was a controversial issue in the former Civil Code, because no distinction from preclusion existed. Moreover, due to be a legal institution related to the course of time, it was necessary to fit limitation periods to be consistent with the current dynamics of postmodern society. These changes should impact the definition of legal relations. However, this did not happen in relation to debt collection. The purpose of this paper is to present a particular critique of the application of the five-year limitation period, which are at odds with reality, if not contradictory to the current Civil Code and pacificatory scope of the institute.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prescrição – Decadência – Prazos prescricionais – Contribuição condominial – Cobrança de água e esgoto.

**KEYWORDS:** Limitation – Preclusion – Limitation periods – Collection of joint ownership maintenance rates – Collection of water rates.

**SUMÁRIO:** 1. Evolução doutrinária da distinção entre prescrição e decadência – 2. Os prazos prescricionais no Código Civil e na legislação especial – 3. A prescrição quinquenal para cobrança de dívidas no Código Civil de 2002 – 4. Problemas relativos à prescrição quinquenal do Código Civil – 5. Conclusão – 6. Referências bibliográficas.

## 1. EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA DA DISTINÇÃO ENTRE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A prescrição, perda da pretensão pelo seu não exercício em prazo fixado em lei, é instituto muito antigo e sua evolução foi longa para se chegar a um conceito. Foi criação dos pretores na fase privada do sistema processual romano. Quando as partes compareciam à presença do pretor, este redigia a fórmula, que, originalmente, era o instrumento pelo qual se fixavam por escrito os termos do litígio entre as partes para que, posteriormente, o *iudex* julgasse quem tinha razão. Todavia, em certos casos, o pretor apontava determinada questão que deveria ser conhecida antes de decidir o mérito da causa, a qual era denominada prescrição (*praescriptio*)<sup>1</sup> ao vir escrita antes da fórmula.

Por se relacionar à extinção de efeitos jurídicos pela inércia do interessado durante certo período de tempo, a prescrição esteve até o século XX relacionada à usucapião, que já estava prevista na Lei das XII Tábuas como modo de aquisição da propriedade. Porém, a transformação de Roma em um grande império fez aumentar o número de romanos ausentes em guerra e também o contato entre romanos e estrangeiros, intensificando os conflitos, inclusive em questões possessórias. Não sendo permitida a aplicação do direito romano aos estrangeiros, impedindo-se a atribuição da propriedade por usucapião a essas pessoas, a atividade dos pretores supriu essa limitação por meio do uso da prescrição para manter o possuidor com a coisa.<sup>2</sup> Do mesmo modo, a prescrição aquisitiva também era usada para atribuir a propriedade das coisas

1. Gai, 4, 132. Gaius. *Institutas do Jurisconsulto Gaius*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 217.
2. José Carlos Moreira Alves. *Direito romano*. 14. ed. rev., aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 325.

não suscetíveis de aquisição, como, por exemplo, quando obtidas por aquisição a *non domino*. Na época clássica, criou-se a *praescriptio longi temporis* como meio de defesa do possuidor<sup>3</sup> e, na época pós-clássica, a *praescriptio longissimi temporis* tornou-se sinônimo de usucapião de imóveis, com prazo de 10 anos entre presentes e 20 anos entre ausentes, a qual se conservou ao longo dos séculos.<sup>4</sup>

Também é originária de Roma a criação de um prazo ordinário de prescrição. O Imperador Teodósio II, em 424, por meio de Constituição Imperial reproduzida no Código Teodosiano (CTh, 4, 14, 1), aboliu as ações perpétuas, fixando em 30 anos as ações para as quais não havia prazo menor, tornando-se de disposição de caráter geral nessa matéria.<sup>5</sup>

Esse entendimento manteve-se até o limiar do século XX. Havia somente a divisão entre prescrição extintiva de obrigações e prescrição aquisitiva de propriedade.<sup>6</sup> O Código Civil de 1916 disciplinou instituto na Parte Geral no título Da Prescrição. Do ponto de vista legal, não existia o instituto jurídico da decadência. Coube à doutrina fazer essa distinção entre elas.

No Brasil, Luiz Carpenter,<sup>7</sup> a quem coube comentar o Código Civil em obra organizada por Paulo de Lacerda, sintetizou as principais correntes doutrinárias europeias sobre prescrição apontando, inclusive, a teorização dos juristas alemães sobre o conceito de ação.<sup>8</sup> Para esse autor, a prescrição era da ação, a qual feriria o direito pela impossibilidade de sua exigência por via

3. Idem, *ibidem*.

4. Justiniano I. Imperador do Oriente. *Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano no ano de 533 d.C.* Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 94-95.

5. Laura Solidoro Maruotti. La perdita dell'azione civile per decorso del tempo nel diritto romano. Profili generali. Teoria e Storia del Diritto Privato. *Rivista Internazionale On-line* III, 2010. Disponível em: [www.teoriaestoriadeldiritto-privato.com/index.php?com=statics&option=index&rcID=109]. Acesso em: 28.10.2010.

6. Somente com o Código Civil de 1916 se aboliu o uso do termo “prescrição aquisitiva”, substituindo-a por usucapião.

7. Luis Frederico Sauerbronn Carpenter. *Parte geral. Da prescrição*. Arts. 161-179. In: Paulo de Lacerda. *Manual do Código Civil brasileiro*. 2. tir. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929. vol. 4.

8. Idem, p. 91-92 apontava que o conceito de ação tinha três significados. O primeiro deles era ação em sentido formal, sinônimo de rito ou processo; ação em

judicial. Segundo Carpenter,<sup>9</sup> “[n]ão é a ação que se extingue porque o direito prescreve, como dizem alguns: é, pelo contrário, o direito que se extingue porque a ação prescreve”. Como modo de extinção dos direitos reais em geral, propunha o emprego do termo “prazo extintivo” em vez de decadência.<sup>10</sup>

Câmara Leal, na década de 1930, a partir do trabalho de Luis Carpenter, sustentou a distinção entre prescrição e decadência e analisou todas as hipóteses previstas no Código Civil de 1916. Segundo esse autor,<sup>11</sup> a prescrição atingia a ação necessária a restaurar direito patrimonial violado. No entanto, ao tratar das ações relativas ao estado das pessoas, afirmou que a regra geral era a imprescritibilidade, sendo prescritíveis aquelas ações previstas no Código Civil.<sup>12</sup> Nesse aspecto, as ações de estado imprescritíveis eram aquelas que visavam apenas à declaração de uma situação de fato, enquanto as prescritíveis seriam aquelas destinadas à remoção de situação modificativa desse estado.<sup>13</sup> Quanto à decadência, demonstrou que esta era a extinção do direito pelo seu não exercício em determinado prazo fixado em lei ou por disposição das partes,<sup>14</sup> quando o seu exercício dependesse de ação judicial. Câmara Leal propôs critério para distinguir prazos de prescrição e de decadência:<sup>15</sup>

“Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição.”

Assim, na primeira metade do século XX, já era claro para a doutrina brasileira que grande parte das hipóteses de prescrição contidas no Código Civil era, na verdade, de decadência. Tanto que na Exposição de Motivos do

sentido objetivo, como sinônimo de instância, demanda ou causa; e ação em sentido subjetivo, que seria a pretensão (“Anspruch”).

9. Idem, p. 73.
10. Idem, ibidem.
11. Antonio Luis da Câmara Leal. *Da prescrição e da decadência. Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 22.
12. Idem, p. 43.
13. Idem, p. 39-41.
14. Idem, p. 105-109.
15. Idem, p. 110.

Anteprojeto de Código das Obrigações de 1941, de Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo e Hahnemann Guimarães, afirmou-se que:<sup>16</sup>

“Por outro lado, a grande maioria dos casos de prescrição atinge a matéria puramente obrigacional; nos direitos de família e sucessão, abundam, de preferência, os prazos de caducidade ou extintivos do direito. No direito das coisas, além de hipóteses de decadências (v.g. arts. 523, 576, 692, 719 etc.), os casos de prescrição obedecem, precipuamente, ao jogo do interesse contrário – isto é, o elemento aquisitivo, pelo usucapião.”

Pontes de Miranda, baseando-se na doutrina alemã ao tratar da matéria, distinguiu pretensões dos direitos formativos geradores, modificativos e extintivos.<sup>17</sup> Aquelas estão relacionadas a obrigações, surgem quando estas são violadas e, por meio delas, se exige o seu cumprimento. A prescrição seria a extinção da pretensão pelo seu não exercício por meio de ação dentro do prazo fixado<sup>18</sup> e tanto os direitos absolutos quanto os relativos podiam ser violados, surgindo pretensões à sua reparação.<sup>19</sup> Em se tratando de decadência, Pontes de Miranda optou pelo termo preclusão, cujo significado é aquilo que deixa de estar incluído no mundo jurídico.<sup>20</sup>

Mas foi Agnelo Amorim Filho, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, que contribuiu substancialmente para a distinção entre prescrição e decadência no direito civil brasileiro com seu famoso artigo intitulado Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, publicado na RT 300.<sup>21</sup>

Ao analisar o critério estabelecido por Câmara Leal para distinguir as hipóteses de prescrição e decadência, Agnelo Amorim Filho destaca que, embora útil na prática, é meramente empírico e sem base científica, porque não te-

16. Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães. Exposição de Motivos. In: BRASIL. *Código Civil. Anteprojeto*. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989. vol. 1, p. 67.
17. Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado. Parte geral. Eficácia jurídica. Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. V, p. 453.
18. Idem, p. 475.
19. Idem, p. 463.
20. Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado. Parte geral. Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. VI.
21. Agnelo Amorim Filho. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT 300/7-37.

ria indicado critério para identificar em que situações o direito nasce ou não, concomitantemente, com a ação, nem era possível apontar quais ações seriam imprescritíveis.<sup>22</sup> Com apoio na classificação das ações estabelecida por Giuseppe Chiovenda em condenatória, constitutiva e declaratória,<sup>23</sup> Agnelo Amorim Filho esclareceu que todas as ações condenatórias, por meio das quais se exige uma prestação, estão sujeitas à prescrição.<sup>24</sup> Por outro lado, os direitos potestativos relacionam-se à decadência. Assim, apenas as ações constitutivas de direitos podem estar sujeitas à decadência, a critério do legislador.<sup>25</sup> Por fim, ações declaratórias e ações constitutivas para as quais a lei não fixa prazo especial de exercício não estão sujeitas à prescrição nem à decadência.<sup>26</sup>

O Projeto de Código de Obrigações de Orlando Gomes e Caio Mario da Silva Pereira, de 1965, dispunha originalmente no art. 263 que “[o]corre prescrição quando o titular do direito o não exercita pelo tempo previsto em lei, deixando que se constitua situação contrária à pretensão do credor”. Naquela época, o Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, Dr. Helio de Araújo Soares, encaminhou as sugestões de Agnelo Amorim Filho sobre o Projeto ao Presidente da Comissão Especial de Análise deste Projeto de Código Civil, Deputado Oliveira Brito, entre elas, a distinção entre prescrição e decadência. Com efeito, este último propôs duas novas redações ao art. 263 do Projeto.<sup>27</sup>

22. Idem, p. 10.

23. Idem, p. 15.

24. Idem, p. 20.

25. Idem, p. 23.

26. Idem, p. 34.

27. “Art. 263. Com referência aos prazos extintivos de direitos, observar-se-á o seguinte:

I – estão sujeitos à prescrição todos os direitos a uma prestação, e somente eles (arts. 286 e 287);

II – estão sujeitos à decadência apenas os direitos potestativos para cujo exercício a lei fixa prazo especial.”

E, se não se quiser fazer uso daquelas expressões (‘direitos a uma prestação’ e ‘direitos potestativos’), em virtude de ainda não estarem elas consagradas pela generalidade dos doutrinadores brasileiros, então, poder-se-ia dar ao art. 263 uma redação analítica:

‘Art. 263. Com referência aos prazos extintivos de direitos subjetivos, observar-se-á o seguinte:

I – são susceptíveis de prescrição todos os direitos que consistam no poder de exigir do sujeito passivo uma prestação de dar, fazer ou não fazer, e somente eles (arts. 286 e 287);

No Anteprojeto de Código Civil de 1972, manteve-se a terminologia de prescrição da ação, usando-se o termo em sentido material. No entanto, em 1975 (PLC 634/1975), houve a intenção de não se adotar a tese de Agnelo Amorim Filho. Na Exposição de Motivos da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, afirmou-se que:<sup>28</sup>

“[p]rescrição e decadência não se extremam segundo rigorosos critérios lógico-formais, dependendo de sua distinção, não raro, de motivos de conveniência e utilidade social, reconhecidos pela Política legislativa. Para por cobro a uma situação deveras desconcertante, optou a Comissão por uma fórmula que espanca quaisquer dúvidas. *Prazos de prescrição*, no sistema do Projeto, passam a ser, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, Título IV, Capítulo I, sendo de *decadência* todos os demais, estabelecidos, em cada caso, isto é, como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial.”

Além disso, adotou-se o termo pretensão (“Anspruch”), em vez de ação, com o intuito de não se promover confusão com ação, instituto de direito processual civil. Inseriu-se no PLC 634/1975 o art. 187, com a seguinte redação: “violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 203 e 204”. Nos debates do PLC 634/1975, o Deputado Marcelo Gato, notadamente com fundamento em Pontes de Miranda, ofereceu emenda para substituição do termo decadência por preclusão,<sup>29</sup> mas foi rejeitada em 1983 com fundamento de que preclusão é instituto de direito processual, e não, de direito civil.<sup>30</sup>

Por fim, o Código Civil de 2002 entrou em vigor com o art. 189, com a seguinte redação: “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”. Fixou-se legalmente o entendimento de que a pretensão ao pagamento de

II – são susceptíveis de decadência apenas os direitos que consistam no poder de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica e para cujo exercício a lei fixa prazo especial.”

28. Miguel Reale. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil. In: Brasil. *Novo Código Civil: Exposição de Motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002. p. 41.

29. Brasil. Diário do Congresso Nacional. (Seção D – Suplemento). Quarta-feira, 14.11.1983, p. 161. Disponível em: [http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp]. Acesso em: 15.10.2010.

30. Idem, p. 611.

qualquer dívida está sujeita à prescrição<sup>31</sup> e direitos potestativos exercíveis pela via judicial podem estar sujeitos à decadência, segundo o entendimento do legislador em cada caso concreto.

## 2. OS PRAZOS PRESCRICIONAIS NO CÓDIGO CIVIL E NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Na sistemática do Código Civil de 2002, mantiveram-se reunidos todos os prazos prescricionais no mesmo capítulo, até mesmo pela existência de um prazo geral ou ordinário de prescrição – residual e mais longo – o qual é definido de acordo com o grau de dificuldade em exercer a pretensão, enquanto os prazos decadenciais foram estipulados ao lado da disciplina do próprio direito subjetivo, devido inclusive à inexistência de um prazo ordinário de decadência em razão da própria regra geral de que direitos potestativos não têm prazo para seu exercício, salvo nas hipóteses de decadência previstas em lei.

O prazo ordinário de prescrição, definido no então art. 177, *caput*, do CC/1916, era também de 30 anos para ações pessoais, 10 anos para ações reais entre presentes e 20 anos para ações reais entre ausentes por força da tradição romana<sup>32</sup> mantida nas Ordenações Filipinas<sup>33</sup> e no Dec. 3.084/1898, o qual consolidava as leis referentes à Justiça Federal. Clóvis Beviláqua pretendeu a abolição dessa distinção no art. 201 do Projeto Primitivo de Código

31. A doutrina costuma afirmar que os direitos da personalidade são imprescritíveis, a despeito da redação do art. 11 do CC/2002, segundo o qual “[c]om exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. No entanto, não poderia ter sido outra a redação desse artigo, pois, na terminologia empregada no Código Civil, os direitos subjetivos não prescrevem; o que prescrevem são as pretensões.

32. Gai, 4, 1-2-3 (Gaius. Op. cit., p. 181). “E, se procurarmos indagar quantas espécies de ações existem, parece mais certo dizer que existem dois tipos, as ações *in rem* e as ações *in personam* (...). 2. A ação é *in personam*, quando agimos contra quem se obrigou conosco por contrato ou por delito, ou seja, quando pretendemos que nos devem dar, fazer ou prestar alguma coisa. 3. A ação é *in rem*, quando pretendemos que alguma coisa corpórea se torne nossa, ou quando temos um direito qualquer sobre ela, como o direito de uso, de usufruto, de passagem, de caminho, de aqueduto, de elevar a construção, ou de vista”.

33. Ver Ordenações Filipinas. Livro IV. Título III: “Que quando se vende a coisa, que he obrigada, sempre passa com seu encargo” e Título LXXIX: “Das prescrições”.

Civil,<sup>34</sup> mas sua ideia não prevaleceu. Por ser excessivamente longo, inclusive para a época,<sup>35</sup> a Lei 2.437/1955, reduziu-os para que as ações pessoais prescrevessem em 20 anos, as ações reais entre presentes em 10 anos e as ações reais entre ausentes em 15 anos. O art. 205, *caput*, do CC/2002, aboliu a distinção entre ações pessoais e ações reais<sup>36</sup> – assim como o próprio uso do termo “ação” – e fixou o prazo de 10 anos como prazo ordinário de prescrição.

Em relação aos prazos específicos de prescrição, o Código Civil de 1916 estabelecia 10 prazos (10 dias, 15 dias, 2 meses, 3 meses, 6 meses; 1, 2, 3, 4 e 5 anos). Como já era apontado pela doutrina, poucas eram as hipóteses de prescrição no capítulo em que se tratava da prescrição. Em se tratando de dívidas, havia prazos para cobrança da hospedagem, aulas e alimentos, as quais foram mantidas no novo Código, embora com prazos ampliados. O Código Civil de 2002 distinguiu-as corretamente, ao estabelecer cinco prazos prescricionais (1, 2, 3, 4 e 5 anos). Para não tornar cansativa a discussão, basta o leitor observar que todas as hipóteses de prescrição referem-se ao inadimplemento de dívida resultante das fontes das obrigações: lei, contrato, estatuto, ato unilateral e ato ilícito.

Entretanto, na legislação especial, adotou-se o prazo quinquenal em diversas situações jurídicas aparentemente específicas, mas que, na verdade, são hipóteses genéricas. Aliás, essa é a característica do direito brasileiro nessa matéria: exceto no Código Civil (art. 205), o prazo ordinário de prescrição na legislação especial é quinquenal.

Como primeiro exemplo, tem-se a prescrição contra a Fazenda Pública. O Rei D. Manuel, em 1516, ordenou que se fizesse a consolidação de ordenações e determinações relativas aos regimentos dos Vedores da Fazenda,

34. Projeto Primitivo do Código Civil de 1916:

“Art. 201. As ações que protegem os direitos patrimoniais extinguem-se por prescrição. O prazo ordinário da prescrição das ações é de 30 annos, contados do dia em que poderiam ter sido propostas.”

35. Na Alemanha, desenvolveu-se a *Verwirkung*, para considerar contrário ao princípio da boa-fé o exercício da pretensão quando o prazo era de 30 anos e o interessado a exercia pouco tempo antes do término do mesmo.

36. Orosimbo Nonato, Philadelpho Azevedo, Hahnemann Guimarães. Op. cit., p. 67. “É conhecido o desastre ocorrido com a introdução esdrúxula de referência às ações reais no texto do Projeto Primitivo do Código Civil; seduzidos pela beleza da simetria entre os prazos de prescrição e de usucapião, os autores da emenda não previram o desencontro de situações opostas, ainda frequentemente alterados por circunstâncias de fato, que podem dilatar o termo final, com suspensão ou interrupção dos lapsos fixados”.

Provedores, Contadores, Almojarifes, Recebedores e outros oficiais, porque, com o passar dos anos, não se sabia mais ao certo o que seus antecessores haviam regulado, até mesmo pela inexistência da imprensa até o século XV. Entre os regimentos reais, consolidou-se o Regimento dos Almojarifes, e Recebedores e Ordenações.<sup>37</sup> O Capítulo 209 desse Regimento fixava em 5 anos a prescrição da cobrança de dívidas d'El Rey e o Capítulo 210 fixava em 40 anos o prazo para a cobrança de dívidas em favor d'El Rey.<sup>38</sup> Já no Brasil Império, a Lei 243/1841, fixou a despesa e orçava a receita para o exercício do ano financeiro de 1842-1843, dispondo em seu art. 20 sobre a prescrição de dívidas internas do Estado brasileiro inscritas no Livro da Dívida Interna desde o advento da Lei de 15.11.1827, em prejuízo dos credores.<sup>39</sup> Nesse mesmo art. 20, ripristinaram-se os Capítulos 209 e 210 do Regimento dos Almojarifes, e Recebedores, e Ordenações, intitulados de Regimento da Fazenda.

Em 1851, promulgou-se o Dec. 857, que regulamentava o art. 20 da Lei 243/1841, que foi a legislação da época sobre prescrição contra e a favor da Fazenda Pública. Em se tratando da dívida passiva do Estado, o art. 1.º desse Decreto estipulava o prazo de 5 anos para a prescrição<sup>40</sup> do direito de ser declarado credor do Estado, a qualquer título, bem como ao pagamento de dívida já reconhecida, qualquer que fosse sua natureza. Esse dispositivo foi

37. D. Manoel, Rei de Portugal. Prólogo. In: José Roberto Monteiro de Campos Coelho e Sousa (compilação). Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783. t. I. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/~ius/verobra.php?id\_obra=74]. Acesso em: 10.12.2010.

38. Portugal (Reino de). *Regimento dos almojarifes, e recebedores e ordenações*. Capítulo CCIX. "Que paffando finco annos, as partes que nelles não requererem as dividas, que lhes El Rei dever, percão feu direito". Capítulo CCX. Do tempo que fe podem demandar as dividas d'El Rey.

39. Lei 243, de 30.11.1841: "Art. 20. Do 1.º de Janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela Lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa época se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os Capítulos 209 e 210 do Regimento de Fazenda, assim pelo que respeita á divida passiva posterior ao anno de 1826, existente até hoje, e á divida futura, como pelo que respeita a toda divida activa da Nação. O Governo dará toda publicidade á disposição deste Artigo e dos referidos Capítulos."

40. À luz da doutrina moderna, seria prazo decadencial. Cf. art. 173 do CTN.

reproduzido na íntegra nos arts. 871 e 872 da Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas. O art. 9.º desse mesmo Decreto estipulava o prazo prescricional de 40 (quarenta) anos para a dívida ativa do Estado, reproduzido no art. 881 da Consolidação das Leis Civis. O art. 9.º do Dec. 1.939/1898, reiterou esse entendimento.

O Código Civil de 1916, no art. 178, § 10, VI, manteve o prazo quinquenal para a cobrança de dívida contra a Fazenda Pública.<sup>41</sup> Esse entendimento foi ratificado pelo Dec. 20.910/1932, o qual não se limitou à dívida ativa, mas também estabeleceu igual prazo para toda e qualquer dívida de qualquer natureza cobrada do Estado; o Dec.-lei 4.597/1942, estendeu o mesmo privilégio às autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais.

O art. 174 do CTN fixou o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva.<sup>42</sup> Mas, uma vez proposta a ação de execução fiscal em face do contribuinte, o art. 40, *caput*, da LEF estabelece a suspensão do curso da execução, quando este não é encontrado ou não há bens suficientes para o pagamento da dívida. De acordo com o mesmo art. 40, § 2.º, o juiz deve decretar o arquivamento dos autos, se, após um ano de suspensão do processo, o devedor ainda não tiver sido encontrado ou inexistirem bens a serem penhorados. No entanto, não há previsão de prazo prescricional para a retomada da marcha processual, o que, na prática, torna, em princípio, imprescritível a dívida tributária.<sup>43</sup> Para resolver esse problema, o STJ editou em 2005 a Súmula 314, segundo a qual "[e]m execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o

41. Art. 178, § 10, VI, do CC/1916: "VI - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação".

42. O art. 173 do CTN fixou em 5 anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

43. "Processual Civil. Tributário. Execução Fiscal. Inércia do Exequente. Prescrição Intercorrente. Lei 6.830/1980 (arts. 8.º, § 2.º, e 40). Art. 174 do CTN, art. 219 do CPC.

1. As disposições do art. 40 da Lei 6.830/1980, devem harmonizar-se com as do art. 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas.

processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Além disso, em 2005, o STJ, no REsp 623.023/RJ,<sup>44</sup> com fundamento no “princípio da simetria”, decidiu não ser mais possível sustentar que contra o cidadão corra o prazo quinquenal estabelecido no Dec. 20.910, e o Estado, por sua vez, invoque o Código Civil de 2002 para pretender prazo maior de prescrição. Esse entendimento manteve-se,<sup>45</sup> até mesmo por força da inserção do art. 1.º-A na Lei 9.873, de 23.11.1999, que cuida da prescrição da cobrança de multas por infração à legislação em vigor. Em 2010, mais duas súmulas foram editadas pelo STJ fazendo referência à prescrição quinquenal.<sup>46</sup>

No direito privado, é quinquenal o prazo para a cobrança dos direitos trabalhistas (art. 7.º, XXIX, da CF/1988 e art. 11 da CLT).<sup>47</sup> É também quinquenal o prazo prescricional para o advogado pretender a cobrança de honorários, nos termos do art. 25 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), bem como é de 5 anos o prazo para o cliente exigir a prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado, ou por terceiros por conta dele, nos termos do art. 25-A do mesmo Estatuto. E o art. 27 do CDC estabelece o mesmo prazo de 5 anos para reparação dos danos sofridos em decorrência de produtos e serviços lançados no mercado.

Exceto para o prazo prescricional da pretensão de indenização por acidente nuclear nos termos da Lei 6.453/1977, o qual é de 10 anos (art. 12, *caput*) e 20 anos, se o acidente nuclear for causado por subtração, perda ou abandono de material radioativo (art. 12, parágrafo único), as demais leis especiais estabelecem prazos prescricionais inferiores a 5 anos. Para operações de assistência e salvamento no mar, a Lei 7.203/1984, define em seu art. 12 o prazo prescricional de 2 anos, a contar do dia em que estas tiverem sido concluídas. Quanto a cheque, é de 6 meses o prazo prescricional para o exercício da pretensão da ação cambial, contatos da expiração do prazo de apresentação, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/1985. Por fim, quanto ao pagamento do prêmio obtido nas loterias exploradas pela União, o Dec.-lei 204/1967 estabelece em seu art. 17 o prazo prescricional de 90 dias, a contar da data da extração dos números do concurso.

Pode-se observar, portanto, que a maior parte das relações obrigacionais cotidianas estará sujeita à prescrição quinquenal, quando aplicada a legislação especial.

### 3. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDAS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002 fixou três hipóteses de prescrição quinquenal no art. 206, § 5.º. Por ordem inversa, a primeira delas é a do inc. III, sem correspondente no Código anterior, concernente à pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo. A segunda hipótese é a do inc. II, que resulta da unificação de hipóteses de prescrição anuais e bienais do Código Civil anterior para a cobrança dos serviços prestados por profissionais liberais.

A terceira hipótese é a do inc. I: a prescrição quinquenal da dívida líquida constante de instrumento público ou particular. Esse prazo representa um avanço no direito brasileiro, adequado à velocidade da sociedade pós-moderna, na qual a esfera privada se reduziu sensivelmente, os sistemas de comunicação são velocíssimos e os meios de pagamento tornaram-se eletrônicos por meio do desenvolvimento do sistema bancário e da própria Internet. Ao fixar o prazo para a pretensão da cobrança desse tipo de dívida em 5 anos, o legislador harmonizou todas as situações com as demais hipóteses previstas na legislação especial, na qual prevalece esse mesmo prazo. Não havia razão alguma para se conservarem prazos decenais ou vintenais para cobrança de dívidas em pleno século XXI, o que implicaria exigir da pessoa a conservação

2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impugnação processual, por mais de 5 anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Embargos rejeitados” (STJ, EREsp 237079/SP, 1.ª Seção, j. 28.08.2002, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.09.2002, p. 151).

44. STJ, REsp 623023/RJ, 2.ª T., j. 03.11.2005, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005, p. 251.

45. Ver STJ, REsp 1057754/SP, 1.ª T., j. 23.03.2010, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.04.2010.

46. Ver Súmula 467 do STJ, 1.ª Seção, j. 13.10.2010, DJe 25.10.2010. “Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental” e Súmula 427 do STJ, 2.ª Seção, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010. “A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento”.

47. A redação original do art. 11 da CLT previa o seguinte: “Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido”.

de seus comprovantes de pagamento de dívidas por 10 anos<sup>48</sup> ou, ainda, ficar na iminência de ser acionado judicialmente por tanto tempo.

Ao longo da vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional geral para cobrança de dívidas era o prazo ordinário do art. 177. Assim se fez porque dívidas eram classificadas como ações pessoais e a hipótese específica de prescrição era a do art. 177, § 7.º, II, do CC/1916, a qual fixava o prazo de 2 anos para a prescrição da “ação dos credores por dívida inferior a cem mil réis, salvo as contempladas nos ns. VI a VIII do parágrafo anterior [no caso, a cobrança de créditos decorrentes de hospedagem, ensino, serviços notariais e custas judiciais]”. Esse mesmo dispositivo já estava previsto no art. 261, § 1.º, do Projeto Coelho Rodrigues, de 1894. É interessante a crítica de Câmara Leal a esse dispositivo:<sup>49</sup>

“Não compreendemos a razão que levou o legislador a fixar em menos de 100 cruzeiros as dívidas, para que a respectiva ação prescreva em dois anos. Talvez a natureza sumaríssima da ação, desde a Reforma Judiciária de 1871; mas hoje, em muitos Estados, os respectivos Códigos processuais elevaram esse valor, atingindo até quinhentos cruzeiros, como em nosso Estado. Muito mais natural se nos afigura que o critério adotado fosse o do valor das obrigações que se provam por testemunhas, independentemente de começo de prova por escrito, ou seja, as obrigações até mil cruzeiros. Não houve uma orientação de proporcionalidade no Código, porque da prescrição de 2 anos para as dívidas até Cr\$ 99,99, há um salto vertiginoso para a prescrição de 20 anos, em relação às dívidas de cem cruzeiros para mais. E ao lado disso, há dívidas que, qualquer que seja o seu valor, prescrevem em um ano, como as provenientes de lições particulares, de custas, e de educação e ensino. Tudo isso demonstra a ausência de um critério, e a arbitrariedade que presidiu a fixação do prazo prescricional das dívidas.”

Além disso, por se terem usado naquele Código valores monetários – por exemplo, 100 mil réis, 1 conto de réis – a inflação corroe rapidamente essas referências, tornando-as inaplicáveis. Dessa forma, a pretensão para cobrança de dívidas em geral, durante a maior parte da vigência do Código Civil de 1916, acabou sendo aquela definida pelo prazo ordinário de prescrição nos termos de seu art. 177, por se inserirem na hipótese das então denominadas ações pessoais.

48. Para aliviar o consumidor, a Lei 12.007, de 29.07.2009, estabelece a obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

49. Antonio Luis da Câmara Leal. Op. cit., p. 267-268.

A redação do art. 206, § 5.º, I, do CC/2002 assemelha-se – mas não é igual – à do art. 442 do CCo, o qual dispunha que “[t]odas as ações fundadas sobre obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, prescrevem não sendo intentadas dentro de 20 (vinte) anos”.

As diferenças específicas estão no fato de o prazo ter-se reduzido de 20 para 5 anos, na inserção do termo “dívida líquida”, a substituição do termo “escritura pública” por “instrumento público” e, o mais importante, no uso da palavra “constantes”, em vez de “contraídas”.

O termo “dívida líquida” era definido de forma lapidar no art. 1.533 do CC/1916: “considera-se líquida a obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto”. Essa definição não foi reproduzida na legislação posterior, em razão do princípio de que a lei não deve trazer definições técnicas, por ser esta uma tarefa da doutrina. Ademais, esse termo sofre influência das expressões “direito líquido e certo” e “dívida líquida e certa”, sendo a primeira requisito para concessão do mandado de segurança, permitindo-se interpretar que a certeza da dívida não se confunde com sua liquidez, e a segunda, para a satisfação do credor por meio do processo de execução, nos termos dos arts. 298 e 681 do CPC/1939, respectivamente. A doutrina, com base na tradição romana, sustentava que a liquidez abrangia a certeza, a qualidade e quantidade da dívida.<sup>50</sup> A exigência da dívida ser líquida está de acordo com a ideia de cobrança, porque não há como cobrar sem o devedor saber quanto precisa pagar.

Nesse sentido, dívida líquida é aquela expressa em moeda nacional e é sinônimo de *quantum debeatur* (“quanto se deve”). A certeza da dívida é requisito contingencial: se a dívida cobrada não for certa de imediato, admite-se sua discussão pelas partes; quando for certa (por exemplo, aquela sobre a qual já foi objeto de discussão judicial transitada em julgado ou em título de crédito), sua satisfação pela via judicial terá outro rito, pois serão reduzidas as possibilidades de sua discussão. Assim, como a prescrição pode ser alegada

50. “Líquidas são as obrigações de corpo certo, de quantidade fixa, de soma determinada. Caio assim as conceituava: *certum est quod ex ipsa pronuntiatione apparet, quid quale quatenus sit* (L. 74. § 1.º, ff. De Verb. Oblig). Vale dizer: líquida é a obrigação certa sobre a qual não pode haver dúvida *an, quid, quale, quantum debeatur*, ou sejam precisamente as obrigações determinadas pela respectiva espécie, quantidade e qualidade. Tais são, por exemplo, as letras de câmbio, as notas promissórias, os títulos ao portador, etc.” J. M. Carvalho Santos. *Código Civil interpretado. Principalmente do ponto de vista prático. Direito das Obrigações (arts. 1533-1571)*. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1952. vol. 21, p. 5.



a qualquer momento,<sup>51</sup> não se poderia ter estabelecido o requisito de certeza da dívida para fixação de prazo prescricional.

O Código Civil de 2002 refere-se ao termo “instrumento” diversas vezes ao longo de seu texto como um dos meios de prova do negócio jurídico, podendo servir de forma do negócio jurídico, quando exigida por lei. Sua finalidade é proporcionar a análise posterior – se for necessário – da existência e alcance da declaração de vontade do sujeito, podendo servir em diversos casos – como meio de proteção do próprio declarante, conferindo-se segurança jurídica aos negócios celebrados.

Instrumentos públicos são aqueles elaborados por tabeliães, gozando de fé pública, enquanto instrumentos particulares são elaborados pelos próprios interessados. A escritura pública, na terminologia do Código Civil de 2002, é considerada espécie de instrumento público destinado à transferência de direitos reais sobre imóveis.<sup>52</sup>

O emprego de instrumento não se restringe aos negócios jurídicos. Há situações em que instrumentos são usados em atos jurídicos em sentido estrito. Por exemplo, a constituição do devedor em mora dá-se por interpelação, quando a data do vencimento não houver sido previamente fixada, ou, em se tratando de compromisso de compra e venda e no *leasing*, a constituição em mora é obrigatoriamente realizada por interpelação. Nos termos do art. 320 do CC/2002, a quitação é obrigatoriamente concedida por instrumento, público ou particular.

A relação entre instrumento e documento é de especialização. Este último é o suporte fático que registra uma mensagem, a qual pode ser um texto escrito, uma imagem, um vídeo ou um registro sonoro, servindo de meio de prova (daí falar-se em prova documental e não em prova instrumental). Já o instrumento é o documento textual que a lei qualifica como suporte da declaração de vontade de atos e negócios jurídicos, podendo ser ou não obrigatório o seu emprego pelas partes.

O legislador optou pelo emprego da palavra “constantes”, e não “contraídas”. Dívida constante de instrumento é aquela cuja existência é provada por instrumento público ou particular. Não significa que o instrumento deva ser a forma do negócio jurídico ou que esse instrumento apenas produza

51. Art. 193 do CC/2002: “A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita”.

52. No Código Civil de 1916, usava-se somente o termo “escritura”, que era sinônimo de instrumento.

efeitos em matéria de prescrição, caso se limite a consubstanciar a declaração de vontade das partes do negócio no ato de sua celebração. Para não deixar dúvidas, o art. 206, § 5.º, I, do CC/2002, deveria ter sido promulgado com a seguinte redação: “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas provadas por instrumento público ou particular”, para não ferir o princípio da liberdade de formas.

Lembrando que o art. 206, § 5.º, I, do CC/2002 tem redação parecida com a do art. 442 do CCo, convém analisar a origem deste último dispositivo, a qual não se deu por acaso, quando se estabeleceu a expressão “contraídas por escritura pública ou particular”. Foi resultado de influência direta do disposto nas Ordenações Filipinas em seu Livro III, Título LIX, I,<sup>53</sup> pela qual se instituiu a obrigatoriedade da escritura pública para todo contrato, avença, convenção, pacto, composição, compra, venda, escambo, permutação, dote, arras, doações, estipulações, promessa, aforamento, arrendamento, empréstimo, encomenda, guarda, depósito, pagamento, quitação, solução, renúncia, remissão, divisão, partição de herança, revogação e moratória, cujo valor fosse superior a 4 mil réis, se fosse sobre bens de raiz, e 60 mil réis, se fosse sobre bens ou coisas móveis. Caso não se fizesse dessa forma, a penalidade era a proibição do uso de prova testemunhal quanto à existência da obrigação.

Em explicação a essa norma, Candido Mendes de Almeida sustentou que se buscava impedir “os contractos clandestinos de grandes sommas em que interessavão os usurários, e todos os que especulão com os vícios e desgraças dos particulares, e consequentemente, de suas famílias. He por tanto uma medida de ordem pública, e de summa importância o limite imposto nas quantias dos contractos”.<sup>54</sup>

No mesmo sentido, os itens 4 e 9 do mesmo Capítulo:

“4. E mandamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de nossos Reinos e Senhorios, que não recebam pessoa alguma a demandar em Juízo a outrem, nem mandem citar por Carta, nem Porteiro, nem per outra maneira por razão de algum contracto, ou casos

53. Ordenações Filipinas. Livro III. Título LIX. “Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas”.

54. Candido Mendes de Almeida. Notas 1 ao Livro 3, Título LIX, 3, das Ordenações Filipinas. *Código Philippino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I.* 14. ed. segundo a 1. ed. de 1603 e a 9. ed. de Coimbra de 1821 por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. t. II da Edição Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 652.

sobreditos, em que se requeira prova per scriptura, salvo, amostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura, per que possa provar sua tenção. E posto que alleguem, que tem scriptura privada, assinada pela parte contrária com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita scriptura privada com quaesquer testemunhas, que nella stiverem.”

“9. E se o reo, que for demandado, allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, spaço, transacção, delegação, pacto de não ser demandado, compromisso, ou cousa julgada, ou qualquer outra semelhante razão, em que segundo a determinação nesta Lei seja necessário scriptura publica, não seja recebida tal excepção, ou defesa, se não mostrar instrumento, ou scriptura publica, como dito he na parte das auções. E assi per essa maneira se faça na réplica e treplica, assi da parte do autor, como do reo (...).”

Quando aos escritos particulares, o Alvará de 30.10.1793 declarou que o costume do Brasil estava em conformidade com a “boa razão”, ao permitir a admissão de instrumentos particulares pela quantidade insuficiente de tabeliães em vasto território.<sup>55</sup>

55. *Alvará de 30.10.1793*. Suscitando e confirmando o costume do Brasil acerca do valor dos escriptos particulares e provas por testemunhas. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fcs.unl.pt/~ius/verlivro.php?id\_parte=110&id\_obra=73&pagina=273]. Acesso em: 10.12.2010. “Eu a Rainha faço saber aos que este Alvará com força de lei virem: Que Mandando examinar no Meu Conselho Ultramarino as repetidas Representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes do Estado do Brazil, (...) sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentença, assim das primeiras instâncias, como das maiores Alçadas, o costume alli introduzido de valerem como Escripturas publicas os escriptos, e Assignados particulares; e de se provarem por Testemunhas quaesquer contractos sem distincção de Pessoa, e de quantias; fundando-se as ditas sentenças em ser aquelle costume contrário á Ordenação do livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove, e se haverem proscripto pela lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove os costumes introduzidos contra as Leis deste Reino. (...) mas antes era muito conforme a ella, não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum Paiz de Commercio (...) senão também, e principalmente por ser aquelle Estado hum Paiz de Conquista sem Tabelliães, nas que nas Cdiades, Villas e alguns grandes Arraiaes; (...) E conformando-me com o Parecer da dita Consulta: Sou servida suscitar, e confirmar o referido costume como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das Sentenças que o reprovarão e condemnarão (...). à excepção somente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião; ou das celebradas pelo moradores

Quando se falava em “contraídas por escritura pública ou particular”, assim se fazia necessário dispor, porque se impôs a forma escrita nos contratos e demais avenças da época para fins de prova, sob pena de não se admitir a prova por testemunhas, o que, nos dias atuais, é vedado ante o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Essas disposições foram reconhecidas como vigentes ao serem reproduzidas nos arts. 368, 369, §§ 1.º e 4.º, 371 e 382 da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas.<sup>56</sup>

Dessa forma, quando se usou no Código Comercial a palavra “contraídas”, isso se devia à obrigatoriedade da época quanto ao uso de “escritura pública ou particular” para fins de prova. Com a liberdade de formas do negócio jurídico, não se pode afirmar que a palavra “constantes” signifique “contraídas”, limitando a aplicação do art. 206, § 5.º, I, do CC/2002 somente

visinhos das dittas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo hir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importância das mesmas Convenções exceder a dois mil cruzados, em bens de raiz, ou a de três mil cruzados em moveis: confirmada, declarada e ampliada assim a Ordenação do Livro Terceiro, Titulo cincoenta e nove no princípio, e no parágrafo segundo.”

56. Augusto Teixeira de Freitas. *Consolidação das Leis Civis. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar*. Ed. Fac-Sim. da 3. ed. de 1876. Brasília: Senado Federal, Conselho Editoria, 2003. vol. 1:

“Art. 368. É necessária a escriptura publica para *prova* dos contractos, quando o objecto delles exceder a taxa de 800\$000 em bens de raiz, e de 1.200\$000 em bens móveis.

Art. 369. Exceptuão-se da geral disposição do art. antecedente:

§ 1.º Os contractos celebrados nos logares, em que não houver Tabellião, nem Escrivão do Juizo de Paz; e tão distantes das Cidades, Villas, e Freguezias, onde os houverem, que não possam as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia.

(...)

§ 4.º Os contractos dos commerciantes, que se regularão pelas disposições do Cod. do Commercio.

(...)

Art. 371. Nos casos, em que a escriptura publica é necessária para prova dos contractos, não se admite prova alguma de testemunhas, posto que a parte não se opponha.

(...)

Art. 382. A disposição do Art. 368 sobre a necessidade da prova por escriptura publica não é applicavel aos quasi-contractos, à prescripção, e aos contractos simulados.”

aos negócios que tenham sido celebrados mediante emprego de instrumento público ou particular.

Basta tomar como exemplo o contrato de empreitada. Será quinquenal o prazo prescricional quando as partes tiverem consubstanciado essa relação jurídica por escrito. No entanto, se a empreitada tiver sido celebrada apenas com o consenso das partes – sem instrumento público ou particular, tampouco recibo de pagamento – o prazo prescricional é aumentado para dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002. Inexiste qualquer diferença substancial entre o contrato celebrado verbalmente e o contrato celebrado por escrito, porém os prazos prescricionais são alterados substancialmente, sendo maior o prazo para o contrato cuja prova requererá apenas a oitiva de testemunhas, as quais muito pouco devem se recordar de fato ocorrido oito ou nove anos antes.

#### 4. PROBLEMAS RELATIVOS À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO CÓDIGO CIVIL

Devido à regra geral da liberdade de formas, é incorreto afirmar que o prazo quinquenal seja válido apenas para negócios jurídicos para os quais se exija forma prescrita em lei, ou, ainda que o negócio não exija forma, as partes tenham celebrado contratos de adesão – cujas cláusulas o aderente não tem como modificá-las. Toda dívida líquida que puder ser provada em juízo mediante apresentação de instrumento público ou particular aos autos do processo, estará sujeita ao prazo quinquenal de prescrição. Não se discute em matéria de prescrição a validade do negócio jurídico quanto à sua forma escrita, ainda mais quando o uso de instrumento público ou particular não for da substância do ato.

Em se tratando de cheque prescrito, a discussão dá-se quanto ao prazo para a cobrança: se é trienal – por ser título de crédito – ou quinquenal, por ter perdido a eficácia como tal, tornando-se mero documento de crédito e não mais título de crédito. A jurisprudência entende que é quinquenal o prazo prescricional para o exercício dessa pretensão da cobrança, pelo fato de que se trata de dívida líquida por causa da literalidade do cheque. Trata-se de instrumento particular por causa da cartularidade do mesmo.<sup>57</sup>

57. A título de exemplo, ver “Civil e processual civil. Cheque prescrito. Ação monitória. Prazo prescricional. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5.º, I, do CC/2002. Recurso especial improvido”. STJ, REsp 1038104/SP, 3.ª T., j. 09.06.2009, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18.06.2009; STJ, AgRg no REsp 1011556/MT, 4.ª T., j. 18.05.2010, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27.05.2010; TJSP, ApCiv 990.10.271519-1/SP, Comarca de São Bernardo do

No entanto, esse raciocínio não parece prevalecer em outras hipóteses nas quais uma dívida é cobrada judicialmente. Existem duas situações em que se discute se o prazo prescricional para cobrança de dívidas seria o prescricional, por força do art. 206, § 5.º, I, do CC/2002 ou o prazo ordinário de prescrição, do art. 205 do CC/2002. São os casos de cobrança de contribuições condominiais e de tarifas de água e esgoto. Ambas decorrem do fato de não se ter enfrentado o significado de instrumento público ou particular e de interpretar-se a palavra “constantes” como “contraídas”.

A contribuição condominial é obrigação legal do condômino (art. 1.336, I e § 1.º, CC/2002) de concorrer para com as despesas de manutenção da propriedade comum do condomínio edilício. Deve estar prevista na convenção de condomínio – negócio jurídico pelo qual se institui o condomínio edilício – por exigência do art. 1.334, I, do CC/2002. Na sequência, o mesmo art. 1.334, § 1.º, dispõe que “[a] convenção poderá ser feita por escritura pública ou instrumento particular”. Seu valor, posteriormente, deve ser deliberado na assembleia dos condôminos, nos termos do art. 1.350 do CC/2002. Em caso de inadimplemento de qualquer dos condôminos, esta deve ser cobrada pelo síndico (art. 1.348, VII, CC/2002). Tanto que cabe a este último apresentar prestação de contas do pagamento das contribuições à assembleia dos condôminos (art. 1.350 do CC/2002), podendo inclusive ser destituído da função (art. 1.349 do CC/2002) em caso de omissão no cumprimento desse dever.

Até mesmo a interpretação literal dessas normas jurídicas permite concluir que a contribuição condominial é dívida constante de instrumento público ou particular, sendo quinquenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão à cobrança das contribuições em atraso. Nem mesmo se pode falar de dívida ilíquida, porque os valores definidos a título de contribuição condominial são certos e definidos pela assembleia geral ordinária dos condôminos, cuja ata deve ser juntada aos autos.

A jurisprudência brasileira tem considerado que é decenal o prazo prescricional para a cobrança da contribuição condominial. Os argumentos usados nos acórdãos consideram que, como o prazo para a cobrança desse tipo de dívida era aquele fixado no art. 177 do CC/1916 – isto é, o prazo ordinário de prescrição – o novo prazo prescricional também seria o prazo ordinário de prescrição fixado no art. 205 do CC/2002. Outro argumento seria o de que o legislador não teria fixado hipótese específica de prazo prescricional para a co-

Campo, 20.ª Câmara de Direito Privado, j. 09.08.2010, v.u., negado provimento; por maioria ver: TJSP, Ap. 991.09.097886-3/SP, Comarca de Taubaté, 38.ª Câmara de Direito Privado, j. 16.06.2010.

brança de contribuição condominial, o que remeteria o intérprete ao art. 205, e não ao art. 206, § 5.º, do CC/2002. Em levantamento feito de acórdãos proferidos pelos tribunais brasileiros apenas no ano de 2010, observa-se que na maior parte deles se decidiu pelo prazo decenal, sob a alegação geral de que o prazo prescricional era vintenial no Código Civil anterior e, por analogia, deveria ser decenal o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 2002.<sup>58</sup>

Levando-se em conta que a fixação de prazo prescricional pelo legislador considera o grau de dificuldade que o credor tem para localizar o devedor, não pode ser decenal o prazo prescricional. Trata-se de dívida líquida constante de instrumentos (convenção de condomínio e ata da assembleia), mas também porque é fácil a localização do devedor pela simples razão deste morar no próprio local onde a dívida deve ser paga e a satisfação desse crédito nem sequer está sujeita às oponibilidades decorrentes da Lei 8.009/1990, que disciplina o bem de família. Inclusive é hipótese de obrigação *propter rem*, o que facilita ainda mais a possibilidade de satisfação do crédito.

A segunda situação é a da cobrança de contas d'água em atraso. Pelo fato de ser um serviço essencial, nesse particular, a doutrina e a jurisprudência tiveram de fixar ao longo dos anos a natureza jurídica dessa dívida: se era taxa, por ser o pagamento pela prestação de serviço específico e divisível, nos termos do art. 77 do CTN, cujo prazo prescricional obrigatoriamente é quinquenal, ou se seria tarifa, a qual não tem natureza tributária, sujeita ao regime de direito civil. A jurisprudência brasileira é pacífica quanto ao entendimento de que se trata de tarifa, aplicando-se o prazo prescricional previsto no Código Civil para cobrança de dívidas por força da Súmula 412 do STJ.<sup>59</sup> Decidiu-se apenas que não se trata de tributo e que se aplica o prazo prescricional do Código Civil sem, contudo, afirmar qual seria esse prazo.

58. Em 2010, no TJMG foram proferidos 10 acórdãos por 6 Câmaras. Em duas delas se decidiu pelo prazo quinquenal (3 acórdãos) e em 4, decidiu-se pelo prazo decenal (7 acórdãos). No TJRJ, foram proferidos 18 acórdãos em 14 Câmaras. Em duas delas decidiu-se pelo prazo quinquenal (2 acórdãos) e em 16 decidiu-se pelo prazo decenal (16 acórdãos). No TJSP, foram proferidos 13 acórdãos em 9 Câmaras e em todas decidiu-se pelo prazo decenal. No TJDFT, 2 acórdãos por uma Câmara e em ambos se decidiu pelo prazo decenal. No TJSC, 2 acórdãos por uma Câmara e em ambos pelo prazo decenal. No TJPR, 7 acórdãos em 2 Câmaras e em todas pelo prazo decenal. No TJRS, 7 acórdãos em 4 Câmaras e em todas pelo prazo decenal.

59. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Súmula 412 do STJ, 1.ª Seção, j. 25.11.2009, DJe 16.12.2009.

A criação do vínculo jurídico entre a fornecedora de água e o usuário consiste em relação contratual de fato, por este não se formar por meio do acordo de vontades, ou também pode qualificá-la de contrato necessário, porque a fornecedora de água é obrigada a fornecê-la por ser bem essencial e o usuário é obrigado a adquirir esse serviço, quando este estiver disponível na região em que habita. Por não haver acordo manifesto de vontades na formação do vínculo obrigacional entre fornecedora desse bem e o usuário, o instrumento particular apto à prova da dívida é feito com o envio da conta d'água ao usuário, cuja natureza jurídica é de interpelação, espécie de ato jurídico em sentido estrito. A empresa fornecedora de água somente pode exigir o pagamento quando envia a conta ao usuário – isto é, o valor da dívida líquida a ser paga – pois, enquanto esse ato jurídico não for realizado, não terá incorrido em mora. Tampouco se pode considerar que a tarifa pelo consumo de água não é dívida líquida, pelo fato de o valor apresentado mensalmente ao consumidor ser certo e exato. Mesmo quando não houve consumo, é cobrada a tarifa mínima, cujo valor também é certo e exato. Não se pode alegar que instrumentos referem-se apenas a negócios jurídicos, já que interpelações e quitações são realizadas por instrumento e o Código Civil de 2002, no art. 206, § 5.º, I, não faz referência a negócio jurídico ou limita-se a este, excluindo os atos jurídicos em sentido estrito.

Também nesse caso a jurisprudência brasileira tem considerado que é decenal o prazo prescricional para o exercício da pretensão da cobrança das contas d'água em atraso, com fundamentação geral de que o prazo prescricional era vintenial no Código Civil anterior e, por analogia, deveria ser decenal o prazo prescricional na vigência do Código Civil de 2002.<sup>60</sup> Nesse caso em particular, o STJ, no REsp 1.117.903/RS,<sup>61</sup> publicado em 01.02.2010, enfrentou a questão, aplicando-se nesse caso o art. 543-C do CPC.

Esse acórdão enuncia o objeto da matéria julgada: "A controvérsia estabelecida no presente recurso especial reside na definição da natureza jurídica da

60. Em 2010, o TJSP proferiu 35 acórdãos em 18 Câmaras. Em um acórdão se decidiu pelo prazo quinquenal e nos outros 34, pelo prazo decenal. O TJRJ proferiu 13 acórdãos em 8 Câmaras. Em 3 acórdãos se decidiu pelo prazo quinquenal e em 10, pelo prazo decenal. No TJDFT foram proferidos sete acórdãos por três Câmaras. Em uma delas decidiu-se pelo prazo quinquenal (um acórdão) e em duas Câmaras, 6 acórdãos pelo prazo decenal. O TJMG proferiu 3 acórdãos em 2 Câmaras e em todos, pelo prazo decenal. No TJPR, 2 acórdãos e ambos pelo prazo decenal. No TJSC, 1 acórdão pelo prazo decenal. No TJRS, 25 acórdãos em 6 Câmaras e todos pelo prazo decenal.

61. STJ, REsp 1117903/RS, rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, j. 09.12.2009, DJe 01.02.2010.

remuneração cobrada pelo fornecimento de água e esgoto por concessionária de serviço público (se taxa ou tarifa/preço público) para fins de fixação do prazo prescricional”.<sup>62</sup> Com base no entendimento vencedor sobre essa questão, julgou-se como tarifa, afastando a aplicabilidade do Dec. 20.910/1932 e do Código Tributário Nacional. Porém, ao se tratar do prazo prescricional do Código Civil a ser aplicado aos casos, a fundamentação foi a seguinte: “Consequentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a 10 anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal”.<sup>63</sup>

*Data maxima venia*, o prazo prescricional para a pretensão do pagamento das contas em atraso é quinquenal, porque é dívida líquida constante de instrumento particular (a conta d'água). Do mesmo modo, considerando-se que o prazo prescricional relaciona-se com o grau de dificuldade de fazer valer a pretensão, é certo que qualquer fornecedora de água tem condições de exigir o pagamento das contas em atraso em prazo razoável, até mesmo por ter condições econômicas para a propositura da ação, assim como é fácil a localização do devedor, já que mensalmente um funcionário da empresa vai ao domicílio do devedor proceder à medição da água consumida no período, tratando-se também de uma obrigação *propter rem*.

Há ainda uma terceira situação: a cobrança de dívidas do consumidor pelo fornecedor. Nesse caso se poderia pensar essa como a mais frequente situação de prescrição quinquenal, por estar relacionada a cobrança de dívidas com instituições financeiras e vendas a crédito.

O Código de Defesa do Consumidor tem capítulo especial sobre a cobrança de dívidas, com ênfase no procedimento, para que esse ato não afronte a dignidade da pessoa humana, expondo-a desnecessariamente a situações ridículas ou vexatórias. Entretanto, não há a fixação de prazo prescricional nesse Capítulo: existe apenas o estabelecimento de prazo pelo qual se pode manter o nome do devedor inscrito em cadastros negativos de proteção ao crédito, que é de cinco anos nos termos do art. 43, § 1.º, do CDC.

Quanto ao prazo máximo de manutenção do nome do consumidor em cadastros de restrição a crédito quando a dívida resultasse do inadimplemento de título de crédito – cujo prazo prescricional para sua cobrança é trienal, nos termos do art. 206, § 3.º, VIII, do CC/2002, o STJ procurou esclarecer a diferença entre prazo prescricional de prazo máximo de manutenção do nome de devedor inadimplente. Nesse sentido, editou-se a Súmula 323 do STJ, se-

62. Idem.

63. Idem.

gundo a qual a inscrição do inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos. Porém, teve de ser reeditada da seguinte maneira: “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução”.<sup>64</sup>

Exceto quanto aos acórdãos em que se julgou a manutenção do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito por inadimplemento de título de crédito, são poucos os acórdãos em que se discute efetivamente o prazo prescricional nesse aspecto, limitando-se a afirmar que, uma vez prescrita a dívida, resta indevida a manutenção do nome do devedor nesses cadastros, sem afirmar qual seria esse prazo. Isso porque a inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito é mecanismo suficiente para o mercado pretender a satisfação de seus créditos.

Ante a indefinição do Código de Defesa do Consumidor sobre o prazo prescricional para a cobrança dessas dívidas, remetendo-se a questão ao Código Civil, seria contrário ao escopo da prescrição manter essa interpretação restritiva – até o momento prevalecente – de que se exige assinatura do consumidor em instrumento particular relativo à constituição do negócio para que o prazo seja quinquenal. Caso não exista esse instrumento, o prazo poderá ser decenal, em benefício do fornecedor, o que é contrário ao escopo da prescrição. Por exemplo, a contratação pela Internet. As condições gerais de contratação ou os contratos de adesão não estão impressos em suportes físicos e o comprovante do negócio dá-se pelo recebimento de *e-mail* agradecendo a compra feita ou pela assinatura de nota fiscal no ato do recebimento do produto. Do mesmo modo, tem-se a adesão a contratos de cartão de crédito e o pagamento das faturas mensais deste, além da contratação de empréstimos bancários em terminais de autoatendimento ou por meio de *Internet banking*, em que não há qualquer instrumento relativo ao negócio celebrado assinado pelas partes. Seria insustentável, em todos esses casos, a afirmação de ser decenal o prazo prescricional para a cobrança dessas dívidas.

## 5. CONCLUSÃO

O Código Civil de 2002, ao estabelecer como decenal o prazo ordinário de prescrição, o qual é o mais elevado do direito brasileiro, conservou

64. “A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente da prescrição da execução” (Súmula 323 do STJ, 2.ª Seção, j. 25.11.2009, DJ 05.12.2005, p. 410, REPDJe 16.12.2009).

ideia romana que não faz mais sentido em pleno século XXI. *De lege ferenda*, dever-se-ia ter fixado em cinco anos esse prazo residual, tal como já o é na legislação especial, para a própria segurança jurídica das pessoas, pois essa é a finalidade da prescrição. Poderia ter-se harmonizado com as demais regras do ordenamento jurídico. Também se deveria ter tomado mais cuidado na redação do art. 206, § 5.º, do CC/2002 quando usou o termo “constantes”, que significa “provados” e não, “contraídos”.

Apesar da manutenção do prazo ordinário elevado demais para os dias atuais, o legislador procurou avançar em matéria de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de dívidas, ao tê-la fixado em cinco anos. No entanto, a interpretação conferida a esse dispositivo tem sido *contra legem*, ao repetir o raciocínio próprio do Código Civil de 1916, que falava de ações pessoais, ou ainda ao limitar a aplicação desse dispositivo somente a negócios em que as partes o registraram em instrumentos públicos ou particulares, interpretando-se o termo “constante” por “contraído”. Não é correto o prazo de prescrição ser alterado pela existência ou não de instrumento público ou particular, sobretudo quando este for dispensável por não ser da substância do ato. Dívidas que não são constantes de instrumentos públicos ou particulares, deveriam ter prazos menores de prescrição – pelo fato de a prova da existência delas ser exclusivamente testemunhal – e não o contrário, com prazos mais elevados.

Por isso, é ilógico o reconhecimento de prazo prescricional decenal para cobrança de contribuições condominiais e contas d'água e situações verdadeiramente graves terem prazos prescricionais reduzidos pelo legislador para menos de cinco anos, como a pretensão para o exercício do direito à reparação civil de danos sofridos em geral – salvo aquelas decorrentes de acidente de consumo – de vinte para três anos (art. 206, § 3.º, V, do CC/2002), a despeito do dano sofrido pela vítima, quando esta, nesse caso, poderá ter dificuldades de exercer sua pretensão, já que a convalescença não é hipótese de suspensão de prazo prescricional, ou ainda o prazo prescricional para a cobrança de alimentos ter-se reduzido de cinco para dois anos (art. 206, § 2.º, do CC/2002), apesar do conteúdo dessa prestação ser de fundamental importância para a sobrevivência do credor.

Vale lembrar que uma das diretrizes do Código Civil de 2002 é a operabilidade, o que implica dizer que todo instrumento apto a provar a existência da dívida – envio de contas, boletos bancários etc. – é válido e eficaz para que se invoque a prescrição quinquenal da cobrança de dívidas. Enfim, “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”.<sup>65</sup>

65. Ver MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 201.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código Philippino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I*. 14. ed. segundo a 1. ed. de 1603 e a 9. ed. de Coimbra de 1821 por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. t. II da edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*. vol. 300. p. 7-37. São Paulo: Ed. RT, out. 1960.
- CARPENTER, Luis Frederico Sauerbronn. Parte geral. Da prescrição. Arts. 161-179. In: LACERDA, Paulo de. *Manual do Código Civil brasileiro*. 2. tir. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1929. vol. 4.
- COELHO E SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos (compilação). *Systema, ou Collecção dos Regimentos Reaes*. Lisboa: Oficina de Francisco Borges de Sousa, 1783. t. I. Disponível em: [http://iuslusitaniae.fsh.unl.pt/~ius/verobra.php?id\_obra=74]. Acesso em: 10.12.2010.
- GAIUS. *Institutas do Jurisconsulto Gaio*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE. *Institutas do Imperador Justiniano: manual didático para uso dos estudantes de direito de Constantinopla, elaborado por ordem do Imperador Justiniano no ano de 529 d.C.* Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ampl. e rev. da tradução. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- LEAL, Antonio Luis da Câmara. *Da prescrição e da decadência. Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. pelo Juiz José de Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- MARUOTTI, Laura Solidoro. “La perdita dell'azione civile per decorso del tempo nel diritto romano. Profili generali”. *Teoria e Storia del Diritto Privato. Rivista Internazionale On-line III*, 2010. Disponível em: [www.teoriaestoriadeldirittoprivato.com/index.php?com=statics&option=in dex&cID=109]. Acesso em: 28.10.2010.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 14. ed. rev., aum. e corrigida. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- NONATO, Orosimbo; AZEVEDO, Philadelpho; GUIMARÃES, Hahnemann. *Exposição de Motivos. Código Civil. Anteprojetos*. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 1989. vol. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado. Parte geral. Eficácia jurídica. Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. V.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado. Parte geral. Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1983. t. VI.

REALE, Miguel. *Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil. Código Civil: Exposição de Motivos e texto sancionado*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

SANTOS, J. M. Carvalho. *Código Civil interpretado. Principalmente do ponto de vista prático. Direito das obrigações (arts. 1533-1571)*. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1952. vol. 21.

TEIXEIRA DE FREITAS, Augusto. *Consolidação das Leis Civis. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar*. ed. Fac-Sim. da 3. ed. de 1876. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. vol. 1.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- A chamada prescrição aquisitiva: premissas para desconstrução de uma antiga fórmula, de Alexandre Pimenta Batista Pereira – RT 878/67;
- Decadência e prescrição no novo Código Civil: breves reflexões, de Ricardo Ribeiro Campos – RDPPriv 17/172; e
- Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho, de Humberto Theodoro Júnior – RT 836/49.
- Prescrição e decadência, de Yussef Said Cahali, São Paulo, Ed. RT, 2008.

### Veja também Jurisprudência

- Prescrição de cheques: RT 873/243, RT 855/373, RT 849/287, RT 795/325, RT 781/253;
- Prescrição e cobrança de dívidas condominiais: RT 894/281, RT 876/411, RDI 44/085; e
- Prescrição e inscrição de consumidor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito: RT 760/385, RDC 6/266, RDC 23/288.

# Constitucional